



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA

Jesana Lumaira Rios da Matta

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE
MAUS-TRATOS DOS ANIMAIS**

AMPARO - SP

2023

CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA

Jesana Lumaira Rios da Matta

RA 4622255

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE
MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Amparense – UNIFIA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dra. Ana Silva Marcatto Begalli.

AMPARO - SP

2023

RESUMO

O presente trabalho teve como finalidade observar a transparência da responsabilidade criminal aplicada pela jurisprudência para os indivíduos e instituições que causam maus tratos aos animais. Neste contexto, os donos ou detentores de animais, deverão guardá-lo com cuidado precioso, pois, se assim não o fizer, responderá criminalmente pelos danos por ele sofrido, segundo a principal lei que protege os animais que é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais: Art. 32 Artigo 936 do Código Civil. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo elucidar informações que auxiliam no melhor entendimento sobre a responsabilidade criminal aplicada aos indivíduos que mau tratam seus animais. Deste modo, o vigente estudo científico busca apontar a aplicabilidade da legislação vigente, os infratores estarão sujeitos às penalidades cabíveis a partir do descumprimento da lei, inseridos na compreensão dos argumentos levantados nas jurisprudências. A metodologia empregada foi por meio de pesquisa teórico bibliográfica, tendo como subsídio revisão de literatura, obtida por meio de pesquisa de artigos científicos, mediante busca em bibliotecas científica eletrônica virtual SCIELO, PUBMED, SCHOLAR entre outros. Nestas perspectivas, espera-se que depois de finalizado o mesmo possa subsidiar o entendimento preferível sobre os deveres dos cidadãos com seus animais.

Palavras-Chave: Responsabilidade criminal. Animais. Legislação. Indivíduos.

ABSTRACT

The purpose of this work was to observe the transparency of criminal liability applied by jurisprudence to individuals and institutions that cause mistreatment to animals. In this context, owners or keepers of animals must guard the animal with great care, as, if they do not do so, they will be criminally liable for the damage suffered, according to the main law that protects animals, which is Federal Law 9,605/98. , known as the Environmental Crimes Law: Art. 32 Article 936 of the Civil Code. In this sense, this article aims to elucidate information that helps to better understand the criminal responsibility applied to individuals who mistreat their animals. In this way, the current scientific study seeks to point out the applicability of current legislation, offenders will be subject to applicable penalties based on non-compliance with the law, included in the understanding of the arguments raised in case law. The methodology used was through theoretical bibliographical research, with literature review as a subsidy, obtained through research of scientific articles, by searching virtual electronic scientific libraries SCIELO, PUBMED, SCHOLAR among others. From these perspectives, it is hoped that once it is finalized, it will be able to support a preferable understanding of citizens' duties towards their animals.

Keywords: Criminal liability. Animals. Legislatio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DIREITOS AMBIENTAIS	7
1.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais	8
2 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS	11
2.1 A aplicabilidade da legislação atual no combate aos maus tratos	12
2.2 Ações judiciais tendo como autores animais não-humanos	13
3 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo principal tratar da responsabilidade jurídica em decorrência dos maus tratos das animais vítimas de crimes cometidos pelos próprios donos. Embora existam delegacias de polícia especializadas em maus tratos contra os animais, a responsabilização criminal atualmente é ineficaz, e o número de punições são insignificantes perante a quantidade de delitos que no cotidiano da sociedade.

Considerando a grande importância da responsabilidade civil para a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado aos animais, no caso específico o presente artigo tem como objetivo colaborar com informações sobre os elementos da formação da responsabilidade civil brasileira, canalizando para possíveis penalidades aos nubentes que porventura proporcionarem danos aos animais. Esta possibilidade jurídica trouxe novas garantias dentro dos direitos dos animais, além de um novo arranjo direcionado aos princípios as vítimas de maus tratos provindos tanto de seus tutores quanto de desconhecidos.

Tendo em vista o compromisso no cumprimento das normas legais e de suas funções perante a sociedade, cabe aos acadêmicos e legisladores propagar a relevância das informações sobre o referido tema, uma vez que a grande maioria da sociedade não possui ciência de como realmente funciona, e indaga hora os resultados da aplicação civil, hora a não aplicação nos casos dos maus tratos. Neste sentido, seria notável a elucidação dos princípios e valores praticados pelo sistema judiciário de maneira que seja aberto a todos os que possuem interesses assim garantir o acesso ao conhecimento, sobretudo aqueles que um dia desejam ingressar na carreira do direito.

Os objetivos específicos deste trabalho são explorar a legislação existente relacionada aos maus tratos a animais e destacar as penalidades previstas; demonstrar as consequências legais para os infratores e analisar os efeitos dos maus tratos a animais na sociedade, incluindo questões de bem-estar animal e saúde pública.

A metodologia empregada procurou desenvolver uma linguagem transparente, para que haja melhores condições de entendimento entre os atores interessados, para maior embasamento sobre o assunto. O estudo apresenta uma pesquisa bibliográfica, com abordagem exploratório-descritiva, a partir da leitura de artigos científicos voltados para o tema referido. A pesquisa bibliográfica, com base em material publicado, tem a vantagem de permitir uma cobertura ampla dos fenômenos estudados, bem maior do que a possibilidade

que o pesquisador teria de investigar diretamente, (GIL, 2002 p. 45). Além de artigos científicos, foram abordados livros e sites, com embasamentos direcionados para conservação preservação de acervos bibliográficos.

Nestas circunstâncias, a questão primordial se tratando da responsabilidade criminal no cenário do direito penal em questão aos danos causados aos animais pelos seus tutores e desconhecidos, o trabalho visa trazer o seguinte questionamento: A legislação atual se mostra eficaz no combate aos maus tratos aos animais?

1 DIREITOS AMBIENTAIS

A consciência ecológica, a preservação do meio ambiente e a humanização, termos muito divulgados em nossos dias, não são compreendidos em sua totalidade ou talvez não respeitados do modo como se deveria (FODOR 2016). Neste sentido, constantemente é observado o desrespeito a preceitos constitucionais que visam amparar e defender o meio ambiente e a produção de riquezas não tem observado os princípios do desenvolvimento sustentável.

Na visão de Rodrigues (2022), o Direito Ambiental dispõe do jurídico com função expressa em proteger o meio ambiente, como um todo, através da preservação das espécies e a garantia da qualidade de vida à sociedade brasileira. Ainda de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2021), o Direito Ambiental nacional, tem por acolhimento na regulação jurídica do meio ambiente um conceito ampliado.

Assim, conforme afirma Fodor (2016, p. 65) torna-se evidente que o direito brasileiro revela uma tendência antropocêntrica na interpretação e aplicação de suas leis e a prática da defesa dos direitos básicos aos animais não-humanos em nosso país ainda esbarra em certos obstáculos. Neste contexto é explicado:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida. (MEDEIROS P. 114, 2013).

Nestas perspectivas, para amenizar esta situação foi criada, a lei que protege os animais que é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais: Art. 32 Artigo 936 do Código Civil. Neste contexto, os donos ou detentores de animais, deverão guardá-lo com cuidado precioso, pois, se assim não o fizer, responderá criminalmente pelos danos por ele sofrido perante a lei. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. In verbis, os primeiros artigos do Projeto:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.
Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I -afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II -construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III -reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica suigenerise são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Nesse sentido:

Nota-se que a criação dessas leis foi de suma importância para a proteção dos animais não humanos, inclusive o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que trouxe o fato de que todas as pessoas possuem o dever constitucional de proteger o meio ambiente, inclusive os animais não humanos, ficando vedado quaisquer condutas que ofendam a sua integridade física, gerando condições de crueldade contra os animais. (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 27).

Com base nessas considerações e da valoração da noção da senciência dos animais, Singer afirma sobre os sentimentos:

A capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses -a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. Um rato, por exemplo, tem interesse em não ser pontapeado ao longo da rua, pois sofrerá se isso lhe for feito. (SINGER, 2010, p.24).

Dessa forma, independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento (dor, tristeza, estresse etc.) seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante, e explica que ‘há diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais não humanos, as quais devem-se traduzir em algumas diferenças nos interesses de cada um’ (SINGER, 2010, p. 20).

1.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Sobre a legislação relevante ao presente estudo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais merece certo destaque, mesmo não sendo uma lei criada pelo legislador brasileiro. Abaixo segue os artigos dos Direitos dos animais de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CRMV (2021):

ARTIGO 1º

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2º

a) Cada animal tem direito ao respeito; b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais; c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3º

a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis; b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4º

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se; b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5º

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie; b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6º

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural; b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7º

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8º

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra; b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9º

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, ser nutrido, alojado, transportado e abatido, quando, para isso, tenha que passar por ansiedade ou dor.

ARTIGO 10º

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11º

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12º

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie; b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13º

a) O animal morto deve ser tratado com respeito; b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14º

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo; b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

2 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS

No Brasil, essa evolução legislativa demonstra avanços desde meados do século passado, como por exemplo, podendo ser os animais ‘assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais’ (Decreto nº 24.645/1934);

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, engloba os animais como ‘bem de uso comum do povo’ que tem o direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988). No Brasil, essa evolução legislativa demonstra avanços desde meados do século passado, como por exemplo, podendo ser os animais ‘assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais’ (Decreto nº 24.645/1934); em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais, delimitou sanções penais para quem ‘tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo’ (Brasil, 1941)

Com relação a proteção dos direitos dos animais no Direito Penal brasileiro, também se fazem necessários determinados apontamentos. O Código Penal de 1940, atualmente em vigor no país, segue a tendência observada do Código Civil de 2002, tratando do animal não-humano como uma propriedade do homem, como previsto no texto dos artigos 162 e 180-A, ao regular sobre a propriedade e extravio de animais domésticos rurais. (BRASIL, 2002).

Ao tratar sobre o abandono de animais em propriedade alheia, Código Penal brasileiro, em seu artigo 164, tem a preocupação apenas com o prejuízo que o ser humano possa vir a ter com o abandono do animal em seu território, não levando em conta o sofrimento infringido ao ser vivo que acabara de ser "descartado" por seu "proprietário".(BRASIL, 2002).

Passando para o âmbito das leis especiais, a legislação penal mais importante de nosso ordenamento que aborda o animal não-humano é a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). Sancionada 10 anos após a promulgação da atual constituição brasileira, a referida lei possui uma seção específica para crimes contra a fauna nacional, especificamente entre seus artigos 29 e 37, (BRASIL, 2002).

O referido texto legal criminaliza as práticas de caça, pesca, importação, exportação, uso de animais em testes e abate que não estejam de acordo com o estabelecido pelas demais leis de proteção ambiental e pelos órgãos de fiscalização do governo.

Dentre os novos dispositivos do projeto, existe uma seção dedicada à proteção da fauna, dentro do Capítulo I (Crimes contra o meio ambiente) do Título XIV (Crimes contra interesses metas individuais), mais precisamente entre seus artigos 388 ao 400. Dentre as novas regras propostas, merecem destaque os artigos 391,393 e 394. Em uma tentativa de absorver o disposto na Lei de crimes ambientais, o projeto criminaliza as práticas de crueldade ou abandono contra animais, aumentando a pena já prevista de 3 meses a 1 ano de detenção para de 1 ano a 4 anos de detenção. (BRASIL, 2002).

2.1 A aplicabilidade da legislação atual no combate aos maus tratos

Com a aplicação de medidas para restaurar o dano, estabelece uma conscientização subjetiva para um propósito mais sublime, que é não prejudicar o outro. Neste contexto, a responsabilidade civil decorre da prática de um ato ilícito que gera, por conseguinte, uma sanção para se estabelecer a ordem jurídica. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Pressupõe uma relação jurídica entre a vítima que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo, (DINIZ, 2004. p. 7)

Segundo ainda Diniz (2014, 2014, p. 51):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Desta forma entende-se, que a pessoa que causa dano moral ou patrimonial a outro indivíduo não ficará isento de suas responsabilidades civis pelos danos causados.

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim responder e, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114).

E para ratificar esta argumentação a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais: Art. 32 que dispõe: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Assim, a partir do momento em que um indivíduo é autuado em flagrante ele poderá ter a pena que será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal. No caso de multa, a reparação deverá ser realizada através de indenizações, quando no caso houver danos concretos não importando sua natureza.

A Lei 9.605/98, posterior a esta supracitada, criminaliza alguns atos, como disposto em seu artigo 32º: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.” De acordo com o artigo 44 do Código Penal atual:

As penas privativas de liberdade podem ser substituídas por restritivas de direitos (multas, pagamento de cestas básicas, serviço comunitário, entre outras)¹⁴⁶ casos preencham alguns requisitos: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. (BITENCOURT, p. 27, 2008).

Neste contexto, Laerte Fernando Levai discorre que:

Apesar desse avanço legislativo, o problema referente à dosagem de pena – muito favorável ao infrator – continua o mesmo. Aquele que incorre em delito contra a fauna, embora teoricamente sujeito à prisão e multa, costuma ter a reprimenda substituída por medida restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade. Isso é fruto da política criminal da despenalização, uma tendência crescente no sistema penal brasileiro. (LEVAI, p.35 2004).

Nos crimes previstos na lei nº 9.605/98 a ação penal é pública e incondicionada. Qualquer cidadão poderá recorrer ao Ministério Público. Como dispõem o art. 32 da referida lei, é vedada a prática de crueldade com os animais, impondo assim, a aqueles que praticam tais atos, pena de detenção de três meses a um ano e multa.

2.2 Ações judiciais tendo como autores animais não-humanos

Sobre casos que buscavam o bem-estar animal e que tiveram considerável repercussão, apresentam-se os casos dos Habeas Corpus impretados na justiça em favor dos chimpanzés Suíça e Jimmy (respectivamente, HC 833085-3/2005-TJBA e HC nº 002637-70.2010.8.19.0000-TJ-RJ).

Os animais, por estarem submetidos a condições desconfortáveis e inadequadas, começaram a ficar doentes e apresentar apatia e depressão, pois estavam sendo privados de uma vida com qualidade e bem-estar. Em ambos os casos, a solicitação em caráter liminar não foi atendida; no caso da chimpanzé Suíça, que devido a morosidade do processo, em que o magistrado não entendeu como necessária a medida liminar, resultou no falecimento do animal antes de ser proferida resolução judicial. E no caso do chimpanzé

Jimmy, o processo foi extinto sem resolução do mérito. O Desembargador José Muiños Piñeiro Filho, relator do caso, decidiu pela improcedência, argumentando que, apesar de sensibilizado pela situação de Jimmy, o Habeas Corpus é medida que cabe ao ser humano, pois no texto constitucional está expresso que cabe a um "alguém", ou seja, uma pessoa humana, e não a qualquer ser vivo, sendo dessa forma, papel do magistrado seguir a vontade expressa do legislador e não inovar na interpretação da lei. Os casos dos Habeas Corpus dos chimpanzés Suíça e Jimmy representam precedentes judiciais modernos em que um animal não humano figura em uma relação jurídica processual (direito de ação) equiparado ao humano, na condição de autor e titular do direito material –no caso, o direito de liberdade corporal.

Em fevereiro de 2016, o juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, concedeu liminar para regulamentar a guarda alternada de um cachorro entre seus donos. A ação tramitou em segredo de justiça por envolver questão de Direito de Família, pois o magistrado se embasou nas disposições constantes do art. 1.583 e seguintes do Código Civil, que tratam da guarda compartilhada dos filhos em caso de separação dos pais de exemplo alguns precedentes e situações que foram demandadas na esfera judicial. Em fevereiro de 2016, o juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, concedeu liminar para regulamentar a guarda alternada de um cachorro entre seus donos. A ação tramitou em segredo de justiça por envolver questão de Direito de Família, pois o magistrado se embasou nas disposições constantes do art. 1.583 e seguintes do Código Civil, que tratam da guarda compartilhada dos filhos em caso de separação dos pais (BRASIL, 2016). A decisão reconheceu os animais como sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares.

No texto da decisão o magistrado afirma, *in verbis*: Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’.

Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à ‘posse’ ou ‘tutela’ de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz”. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus. 002637-70.2010.8.19.0000).

3 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A conscientização a respeito da proteção animal, por ser explorada através de palestras, eventos e conferências acerca do assunto, sendo também válida a inclusão da reflexão e discussão do tema nas escolas, para remodelar o pensamento das gerações futuras a respeito desta importantíssima temática, e para que isso ocorra, Rodrigues (2003, p.65) afirma que:

A Lei 9.605, de 1998, define os crimes ambientais, tutela direitos básicos dos Animais, independente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna. Dispõe sobre sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. As condutas consideradas criminosas contra os direitos dos Animais estão descritas nos arts. 29 ao 37, onde estão previstos crimes dolosos bem como a modalidade culposa. Permite inclusive, visualizar-se crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo.

Neste sentido, o primeiro seria a reflexão entre a a relação entre animais e humanos, do qual parte dos seres humanos a máxima de que os animais em sua maioria são apenas para servi-los. No entanto, deveriam ser definidas como espécies dignas do direito à vida todas aqueles que, convivendo ou não com o ser humano, devem ser respeitadas. Neste sentido, Voltaire afirma:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque alo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra de tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima da mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição (VOLTARIE, 2002, p.232).

Nestes aspectos, considerado pelo entendimento do autor, com referência aos animais em sua essência são seres sencientes, possuindo as mesmas emoções que o ser humano, sendo passível de sentir dor, fome, sede e medo, assim como todos nós.

Dentro destas inquietações a aplicabilidade da lei penal e seu devido ônus na penalização dos autores de crimes onde as vítimas são os animais, espera-se o cumprimento das devidas penas. Que apesar que existem brechas nas leis, e que muito precisam ser melhoradas, é importante que todos os que cometem estes crimes deveriam ser punidos. Mesmo que estes crimes são considerados de menor potencial ofensivo.

As medidas aqui dispostas são um start a conferir num primeiro momento a eficácia do direito constitucional e aplicação à dignidade dos animais, contudo, o tema é recente e deverá ser melhor explorado a partir da devida atenção e importância de todos. (G1, notícias , 2003).

Como se vê, há muito que se explorar no âmbito do direito dos animais, contudo, é nítida a existência dos primeiros passos da administração pública e maior interesse da sociedade [seja por particulares individuais ou por criação de ONGs] em direção a causa animal, (G1, notícias , 2003). Embora ainda se esteja muito longe de se alcançar o patamar necessário em relação a evolução da consciência voltada à necessidade de se garantir dignidade aos animais, é certo que parte deles, com toda sorte, já são reconhecidos como integrantes da família face o processo de humanização os quais se encontram envoltos por uma vida digna e repleta de amor. (G1, notícias , 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina de reparação de danos em favor dos animais, foi inserida na legislação brasileira pela Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais: Art. 32 Artigo 936 do Código Civil. Sem sombra de dúvidas foi um grande passo a favor dos animais, representando para sociedade na proteção dos animais, na reparação dos danos sofridos por ações indevidas, de maus tratos. Contudo fica a certeza de que este princípio da jurisprudência que regem nos tribunais e suas aplicabilidades vêm ocasionando sistematicamente ganhos nas conjunções dos tribunais.

As leis de proteção animal no Brasil têm avançado nos últimos anos, mas ainda existem desafios e lacunas a serem superados. Embora algumas leis sejam consideradas positivas, é necessário um esforço contínuo para fortalecer e aprimorar a legislação, garantindo uma proteção mais abrangente e efetiva aos animais. Neste sentido, é importante continuar pressionando por uma melhor implementação e fiscalização dessas leis para garantir a proteção adequada dos animais e punição aos agressores.

Todavia, existem diversas ações para conscientização da proteção dos animais, como campanhas educativas em escolas, palestras e workshops sobre bem-estar animal, divulgação de informações sobre adoção responsável, esterilização e castração, promoção de leis de proteção animal, incentivo à denúncia de maus-tratos e apoio a organizações de resgate e cuidado animal. Estas ações podem amenizar as ações de novos infratores.

Neste universo, conclui-se que a partir dessa visão norteadora sob a luz da responsabilidade criminal de maus tratos aos animais pode variar, mas geralmente enfatiza a importância de punir adequadamente os responsáveis por esses atos, fortalecer as leis de proteção animal e promover uma maior conscientização sobre o bem-estar dos animais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral**. 13° ed. atual- São Paulo: Saraiva, 2008.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.**

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso 10 de ago. de 2021.

_____. Projeto de lei nº236/2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.**

_____. Projeto de Lei n. 27/2018. **Acréscimo dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **O futuro de zoológicos e aquários.** Brasília: Revista CFMV, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 25. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008.

FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais não humanos como parte integrante do Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2016.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%2020A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais>>. Acesso em 23 de set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Ed. Mantiqueira de Ciência e Arte LTDA, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental: esquematizado**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer**. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. –1. ed. –São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VOLTAIRE, 2002. **Tratado sobre a tolerância**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2014.